



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000380600**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2060743-68.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante JESSE ANACLETO GONÇALVES DE SOUZA e Paciente JARBAS DE SOUSA RODRIGUES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

**GRASSI NETO**  
Relator  
**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Voto Nº 37869**

**Habeas Corpus Criminal Nº 2060743-68.2025.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo**

**Impetrante: Jesse Anacleto Gonçalves de Souza**

**Paciente: Jarbas de Sousa Rodrigues**

**Corréus: Leonardo Nakashima, Edson Alves da Silva e Leandro Francisco Silva de Senna**

***Habeas Corpus* – Prisão preventiva suficientemente fundamentada – Roubo, extorsão mediante sequestro e associação criminosa – Constrangimento ilegal inexistente**

Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia preventiva, cujo teor contenha fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do CPP. Não haverá, pois, como conceder-se a liberdade, se existirem fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá persistir em sua conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal.

Vistos,

O Advogado Jessé Anacleto Gonçalves de Souza impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de JARBAS DE SOUSA RODRIGUES, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que teria decretado a prisão preventiva do paciente.

A Defesa alega, em síntese, ausência de indícios de autoria por parte do paciente, argumentando que haveria nos autos apenas a informação de que, supostamente, veículo de sua

propriedade estaria no local, fato este que a Defesa também nega. O paciente nega, tanto a autoria, como coautoria, ou ainda mera participação nos delitos.

Sustenta que o paciente possuiria condições pessoais favoráveis e que, no Ordenamento, a regra é a de que ele possa responder em liberdade.

Argumenta que não estariam presentes as condições de admissibilidade da prisão preventiva, previstas no art. 312 do CPP, e tece outras considerações sobre o mérito.

Busca, assim, a revogação da custódia cautelarmente decretada, pelas razões expostas na inicial.

Indeferida a liminar (fls. 25/29) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 32/33), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o Relatório.

O presente *writ* não comporta concessão.

Por primeiro, as eventuais alegações aventadas na inicial, relativas à matéria de fato e prova, implicam em análise aprofundada dos elementos trazidos para os autos da ação penal, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Ao contrário do asseverado na impetração, inexistente qualquer constrangimento ilegal em manter-se o ora paciente cautelarmente recolhido ao cárcere, uma vez que, analisados os fatores motivadores da decretação da prisão preventiva, vê-se deverem estes ser confirmados por esta Corte.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Jarbas De Sousa Rodrigues está **preso preventivamente** desde 22 de fevereiro de 2025, pela suposta prática do crime previsto no **art. 157, § 2º, II e V, § 2º - A, I, art. 159, caput, e art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do CP.**

Segundo consta da Denúncia, os corréus Leonardo, Edson e Leandro associaram-se ao paciente Jarbas e com ao menos outros três indivíduos não identificados, para o fim específico de, premeditadamente, sequestrar, com emprego de arma de fogo, de violência física e com restrição de liberdade de locomoção, a vítima Su Chieh Wei, para obter vantagem, como condição e preço do resgate.

Consta ainda que o paciente e os corréus subtraíram, em proveito comum, dois aparelhos de telefone celular, marcas *Apple* e *Xiaomi*, R\$ 200,00 em pecúnia, documentos pessoais e cartão bancário, todos de propriedade da referida vítima.

Segundo o apurado, por volta das 16h30 do dia 16 de dezembro de 2020, com tudo previamente preparado, Jarbas e o corréu Leandro, juntamente com comparsas, teriam entrado na garagem do edifício, com os veículos *Ford/KA Sedan*, placas QOC-1084, de propriedade de Jarbas, e *GM/Celta*, placas ANU-8920.

O corréu Leandro, que é um conhecido da vítima e pessoa que a ela tinha acesso, combinou de com ela jantar, de modo a possibilitar a realização dos crimes, e enviou, por volta das 18h30, uma mensagem para Su Chieh Wei, informando que estaria em seu escritório e que a vítima já poderia então descer.

Quando a vítima apareceu na garagem do prédio, os autores, dentre os quais Jarbas, passando-se por Policiais Civis, usando distintivos e armados, abordaram a vítima e tentaram obrigá-la a ir até o escritório.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Su Chieh Wei, porém, se negou, pelo que os autores, por meio de ameaças de morte, exercidas com emprego arma de fogo e violência física, algemaram a vítima, colocando-a no interior do veículo *GM/Celta*.

Um dos autores, identificado como “Marcelo”, afirmando querer a colaboração da vítima, “permitiu” que o ora paciente Leonardo, que tinha relação de amizade com a vítima, conversasse por telefone com Su Chieh Wei.

Leonardo, fingindo desconhecer o sequestro, perguntou se a vítima estava bem e, juntamente com o comparsa Edson, a bordo do veículo *WV/TCross*, foi ao local onde Su Chieh se encontrava.

Leonardo saiu do automóvel, como se fosse tentar negociar com os roubadores; logo após, entrou no seu carro e, juntamente com os comparsas, deixou o local.

Em seguida, os autores deixaram o prédio e conduziram a vítima até o interior de uma comunidade, onde Su Chieh Wei permaneceu vendado, dentro do veículo, com sua liberdade restringida, momento em que os agentes fizeram ameaças de morte e agrediram o ofendido, exigindo-lhe a quantia de 5 milhões de reais.

Pela exordial acusatória, “Marcelo” teria, então, aparecido novamente, não se sabe o porquê, informando que Leonardo pagaria o resgate, oportunidade em que conduziu a vítima a um cativeiro.

A Denúncia relata que a informação do pagamento do resgate por Leonardo pode ter se dado porque a mulher da vítima acionou a polícia, promovendo o competente registro policial, pelo que a quadrilha teria perdido o elemento surpresa, temendo a prisão.

Assim sendo, Leonardo teria fingido pagar o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

resgate para, depois de tudo passado, iniciar a “cobrança” da vítima pelo suposto resgate pago.

Aproximadamente duas horas depois, já na madrugada de 17 de dezembro de 2020, simulando que o resgate – de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) – havia sido pago por Leonardo, os roubadores afirmaram que libertariam a vítima.

A Autoridade Policial identificou o paciente e os corréus por meio de imagens de câmeras de segurança dos locais, do sistema detecta e de comprovantes de entrada e saída no estacionamento do prédio da vítima.

Existem, ademais, indícios suficientes nos autos de autoria e materialidade delitivas, sem contar o perigo gerado por eventual restabelecimento do estado de liberdade do imputado.

Deve-se ponderar, ainda, que o paciente responde por crimes graves (**roubo, extorsão mediante sequestro e associação criminosa**), que provocam pânico e temeridade social; a correta apuração do ocorrido exige, também, que todas as testemunhas estejam suficientemente protegidas, de sorte a poderem prestar seus esclarecimentos de modo livre e desimpedido.

Tudo isso recomenda sejam observadas medidas assecuratórias da ordem pública, do bom andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, razão pela qual, acaba sendo forçoso reconhecer não ser recomendável que o paciente responda ao processo em liberdade.

Importa igualmente consignar que, apesar de o ora paciente não ostentar antecedentes, a dinâmica dos fatos revela ousadia e a particular periculosidade do agente em sua prática, o que enseja a necessidade de que o caso ora em apreço seja submetido a uma análise mais criteriosa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A r. Decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentos adequados para justificar a necessidade e adequação da cautelar (fls. 344/346 da origem):

[...]

Defiro a cota retro do Ministério Público.

Fls. 309/312: Em que pese o quanto alegado pela d. Defesa, acolho o pedido ministerial, decretando desde já a prisão preventiva dos acusados, uma vez que os dados do relatório de GPS, as informações dos veículos envolvidos, as imagens e comprovantes de entrada no estacionamento do prédio da vítima, imagens do elevador e dos locais onde foram feitas as reuniões do planejamento do sequestro, as declarações acostadas aos autos, os relatórios minuciosos de investigação, dentre outros documentos, apontam com robustez para o envolvimento dos denunciados na prática delitiva, de sequestro da vítima, com emprego de arma de fogo, violência física e restrição de liberdade de locomoção, com o fim de obter vantagem econômica, exigindo resgate e subtraindo bens, sendo que o ofendido tinha amizade com os acusados LEONARDO e LEANDRO, que se aproveitaram da confiança e do fácil acesso a ele para realizarem a empreitada criminoso.

Além disso, o acusado JARBAS utilizou-se de distintivo da polícia civil para arrebatá-la a vítima, bem como outros autores se passaram por policiais civis, revelando audácia e desfaçatez e presumível periculosidade e deturpação de personalidade

Como bem pontuado pela Douta Procuradoria em seu Parecer (fls. 42):

[...]

Há indicativos de que, sabedor do envolvimento da Polícia para desvendar a autoria do sequestro, o paciente registrou boletim de ocorrência no dia 17/12/2020, às 17:21 horas, informando acerca do furto das placas de seu veículo Ford/Ka, no dia 17/12/2020, às 14:00 (cf. fls. 18/19 destes autos e 94/106, autos da origem) [...]

Não se cogita, assim, de decorrer a manutenção



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

da custódia cautelar exclusivamente da gravidade abstrata da conduta, eis que vem ela escorada tanto no exame dos pressupostos legais como na situação inerente ao caso concreto.

Ressalte-se que, apesar de o pedido ter vindo acompanhado de documentação comprobatória de ocupação lícita e de residência fixa, não há como conceder a liberdade. Existem, com efeito, fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá persistir em sua conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal.

No caso concreto estão, pois, efetivamente presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, deve prevalecer a necessidade de ser garantida a correta instrução criminal, a efetiva aplicação da lei penal, bem como a tranquilidade e a segurança do corpo social.

Observe-se igualmente a esse respeito, já ter restado assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º, da CF/88.<sup>1</sup>

A aplicação das medidas cautelares enumeradas pelo legislador na atual redação do art. 319 do CPP é, de outra parte, descabida.

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 71169. Impetrante: Renato Alcaide. Paciente: Carlos Adalberto Queiroz e Marcelino Aparecido da Silva. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moreira Alves. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, 26 de abril de 1994. **Diário da Justiça**. 16 Set. 1994, p. 24.267. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72934>>. Acesso em: 21 Jun. 2019.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

É certo que a Lei n. 12.403/11 carreu ao ordenamento jurídico mecanismos, diferentes da prisão, destinados a assegurar o Juízo. Todos eles têm como pressuposto, contudo, a soltura do flagrado do cárcere, uma vez figurar a liberdade provisória na base de todas essas medidas cautelares previstas em lei, das quais é antecedente lógico. A nova redação dada ao art. 321 do CPP dispõe, com efeito, que, na ausência dos pressupostos da custódia preventiva, o Juiz deverá conceder a liberdade provisória e, se for o caso, impor as medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo *Codex*.

Impende observar, por fim, que, dentre todas as novas medidas cautelares penais, nenhuma delas é, em tese, isolada ou cumulativamente considerada, mais gravosa do que a fiança. Há, todavia, previsão expressa do art. 324, IV, do CPP, em sua atual redação, no sentido de não ser concedida fiança “quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312)”, como no presente caso.

De mencionada assertiva pode-se, assim, deduzir que, em sendo vedado o arbitramento de fiança, serão igualmente descabidas quaisquer outras medidas cautelares mais favoráveis ao paciente, em especial se considerada a equação 'necessidade/adequação', que vem expressa no atual art. 282 do CPP, nos seguintes termos:

As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I – necessidade para aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Não tendo sido detectada, portanto, qualquer ilegalidade na permanência da custódia cautelar do paciente, não se pode deferir a ordem impetrada.

Ante o exposto, **denega-se o writ.**

**ROBERTO GRASSI NETO**  
Relator